



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.089, DE 2025 **(Do Sr. Bacelar)**

Amplia as hipóteses de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo majorante específica quando o delito for praticado com emprego de arma de fogo ou mediante administração de substâncias que reduzam ou impossibilitem a resistência da vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BACELAR)

Amplia as hipóteses de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo majorante específica quando o delito for praticado com emprego de arma de fogo ou mediante administração de substâncias que reduzam ou impossibilitem a resistência da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo majorante específica quando o delito for praticado com emprego de arma de fogo ou mediante administração de substâncias que reduzam ou impossibilitem a resistência da vítima.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 226.
.....
.

V – de 2/3 (dois terços), se o crime é cometido:

- a) com emprego de arma de fogo;
- b) mediante a administração de substância psicoativa, sedativa, hipnótica, anestésica, entorpecente ou similar, com o propósito de reduzir ou impossibilitar a resistência da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o tratamento penal conferido aos crimes contra a dignidade sexual, especialmente ao estupro (art. 213 do Código Penal) e ao estupro de vulnerável (art. 217-A), mediante a criação de novas causas de aumento de pena que reflitam adequadamente a gravidade de condutas caracterizadas por elevado grau de violência, intimidação e anulação da capacidade de resistência da vítima.

A legislação vigente, em particular o art. 226 do Código Penal, que disciplina as majorantes aplicáveis aos crimes sexuais, não contempla o emprego de arma de fogo entre as circunstâncias qualificadoras. Tal lacuna é destoante do tratamento conferido a outros delitos, como o roubo, em que o uso de arma é expressamente reconhecido como fator de aumento de pena. Quando empregado em crimes sexuais, o armamento potencializa a intimidação, intensifica o terror psicológico e agrava o risco de lesão grave ou morte, produzindo efeitos especialmente devastadores sobre a vítima. É, portanto, coerente e necessário que o legislador atribua resposta penal proporcional a esse grau ampliado de violência.

Da mesma forma, a previsão específica de aumento de pena para os casos em que o agressor utiliza substâncias psicoativas, sedativas, hipnóticas, anestésicas, entorpecentes ou similares — popularmente conhecidas como “drogas do estupro” — visa enfrentar uma modalidade de violência sexual sorrateira, covarde e extremamente lesiva. O emprego dessas substâncias tem por objetivo reduzir ou suprimir totalmente a capacidade de resistência, discernimento e defesa da vítima, configurando uma forma de violência silenciosa que, por muitas vezes, dificulta até mesmo a percepção imediata do crime e o acesso à Justiça. Ao equiparar essa conduta ao uso de arma de fogo para fins de majorante, o Projeto de Lei reconhece a severidade desse modus operandi e os danos físicos, psíquicos e sociais dele decorrentes.

A majoração de 2/3 (dois terços) para ambas as hipóteses assegura proporcionalidade e reforça a proteção da dignidade sexual, adequando o Código Penal às práticas criminosas contemporâneas e às evidências colhidas em investigações e estudos sobre violência sexual. Diversos países, como Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos, vêm



ampliando a repressão penal a esses métodos, de modo a desencorajar condutas que exploram vulnerabilidades extremas das vítimas.

Diante do cenário crescente de violência sexual no país, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento do marco legal, oferecendo mecanismos mais eficazes de prevenção e punição. O Projeto de Lei, ao atualizar e fortalecer a legislação, responde à demanda social por maior proteção, promove segurança jurídica e reafirma o compromisso do Estado com a defesa intransigente da dignidade sexual.

Pelos fundamentos expostos, e considerando a urgência em coibir práticas de tamanha gravidade, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante aprimoramento legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO